

LEI Nº 3.015 DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO OU PARA FINS DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE AGUDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º. - Para efeitos da aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I- GLEBA é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento.

II- DESMEMBRAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

III- REMEMBRAMENTO DE GLEBAS OU LOTES é a soma de áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para formação de novas glebas ou lotes.

IV- LOTEAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes.

V- DESDOBRO é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado.

VI- QUADRA é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas deste mesmo loteamento.

VII- LOTE é a área resultante do loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa limdeira á via de circulação.

VIII - VIA DE CIRCULAÇÃO é o espaço destinado á circulação de veículos ou pedestres, sendo que :

a) Via oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

b) Via particular de circulação de veículos ou pedestres é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público;

IX- ALINHAMENTO é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

X- EIXO DA VIA é a linha que passa equidistante aos alinhamentos.

XI- FRENTE DO LOTE é a divisa limdeira á via de circulação,

XII- FUNDO DO LOTE é a divisa oposta á frente, sendo que no caso de lotes de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais.



XIII - RECUO é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

- a) Os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos por Lei;
- b) Os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos.
- c) No caso de lotes irregulares, os recuos são definidos em normas expedidas pela Prefeitura.

XIV- PROFUNDIDADE DO LOTE é a distancia medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento.

XV - ACESSO é a interligação para veículos ou pedestres entre :

- a) O logradouro público e a propriedade.
- b) Propriedade privada e área de uso comum em condomínio.
- c) Logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

XVI - EQUIPAMENTOS URBANOS são as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outras de interesse público.

XVII- EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares.

XVIII - ÁREAS INSTITUCIONAIS são as áreas destinadas á instalação dos equipamentos comunitários.

XIX - USO MISTO é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais uma categoria de uso.

XX - NÚCLEO HABITACIONAL DE BAIXA RENDA são loteamentos implantados através de financiamentos parcial ou total, dirigidos às famílias de baixa renda, com recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual ou do próprio Município.

XXI - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA é aquela definida pelo agente promotor do empreendimento, com prévia aprovação do Município.

CAPÍTULO II

REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

ARTIGO 2º - O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou desmembramento, está sujeito à previa aprovação da Prefeitura, e deverá atender aos seguintes requisitos :

I- O parcelamento de solo para fins urbanos, de imóvel urbano ou rural, será autorizado nas áreas delimitadas pelo zoneamento urbano fixado pelo município ou em áreas delimitadas para fins de expansão urbana, mediante prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, quando for o caso.

II - Não será permitido o parcelamento do solo:

- a) Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas.



- b) Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.
- c) Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da legislação municipal.
- d) Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham edificação.
- e) Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

III - Da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinadas, no mínimo:

- a) 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículos;
- b) 10% (dez por cento) para áreas verdes;
- c) 05% (cinco por cento) para área institucional.

IV - A localização das áreas verdes deverá atender às seguintes disposições:

- a) A localização das áreas verdes ficará a cargo do loteador e só será considerada área verde quando em qualquer ponto da área puder ser inscrito um círculo com raio de 08 metros.
- b) As áreas verdes poderão ser localizadas em parcelas de terrenos que apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento), desde que esta parcela não ultrapasse a metade das áreas verdes.

V - As vias do projeto de loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais existentes ou aprovadas, salvo as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução .

VI - As características técnicas, declividades máximas e dimensões mínimas exigidas para vias de circulação são as seguintes:

- a) As avenidas deverão ter largura mínima de 20 (vinte) metros, com uma faixa carroçável mínima de 14 (catorze) metros, e com passeios laterais de cada lado da via com largura mínima de 03 (três) metros .
- b) As vias de circulação local deverão ter largura mínima de 14 (catorze) metros, com uma faixa, com uma faixa carroçável mínima de 09 (nove) metros, com passeios laterais de cada lado da via com largura mínima de 2,5 (dois e meio) metros.
- c) As vias residenciais locais deverão ter largura mínima de 10 (dez) metros, com uma faixa carroçável mínima de 07 (sete) metros e com passeios laterais de cada lado da via com largura mínima de 1,5 (um e meio) metros, destinando-se somente ao acesso de veículos e pedestres às residências lindeiras, com retorno obrigatório sob forma de rotatória.
- d) A declividade máxima para a avenida será de 10% (dez por cento) e para as demais vias 15% (quinze por cento) admitindo-se escadarias nas vias para circulação de pedestres.
- e) Nenhuma via poderá ter declividade menor do que 0,5% (meio por cento).

VII - Nenhum lote poderá ter frente para via de circulação de veículos largura inferior a 11 (onze) metros.

VIII - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200 (duzentos) metros.

IX. Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das águas dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva da faixa "non aedificandi" de 15 (quinze) metros de cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio.

Parágrafo 1º - A faixa "non aedificandi" referida no item IX deste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, poderá ser utilizada pelo sistema viário ou áreas verdes, dispensada a obrigatoriedade da inscrição do círculo de raio de 08 (oito) metros, constante da alínea "b" do item IV deste artigo.

Parágrafo 2º - Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices previstos no item III deste artigo, as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública para efeito de desapropriação.

Parágrafo 3º - Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido na alínea "a" do item III deste artigo, a área necessária para completar este índice será adicionada às áreas verdes.

Parágrafo 4º - As áreas resultantes de desmembramento, deverão, sempre, ter frente para via oficial de circulação de veículos e observar as dimensões mínimas de lote previstos na legislação.

Parágrafo 5º - Nos loteamentos destinados a implantação de Núcleos Habitacionais de Baixa Renda, definidos no inciso XX do Artigo 1º desta Lei, ficam adotados os seguintes requisitos urbanísticos:

a) As avenidas deverão ter largura mínima de 14 (catorze) metros, com faixa carroçável mínima de 09 (nove) metros e com passeios laterais de cada lado da via com largura mínima de 2,5 (dois e meio) metros;

b) As vias de circulação local deverão ter largura mínima de 12 (doze) metros, com uma faixa carroçável mínima de 08 (oito) metros e com passeios laterais de cada lado da via com largura mínima de 02 (dois) metros;

c) As vias residenciais locais deverão ter largura mínima de 10 (déz) metros, com uma faixa carroçável mínima de 07 (sete) metros e com passeios laterais de cada lado da via com largura mínima de 1,5 (um e meio) metros, destinando-se somente ao acesso de veículos e pedestres às residências lindeiras, com retorno obrigatório sob forma de rotatória.

CAPÍTULO III
REQUISITOS TÉCNICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO
SEÇÃO I - LOTEAMENTO

ARTIGO 3º - A elaboração do projeto de loteamento será precedida de fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo próprio proprietário do terreno.

II - Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

III - Comprovante do pagamento dos tributos municipais nos últimos 05 anos, que incidam sobre a área.

IV - Quatro (04) vias de cópias de levantamento planialtimétrico-cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existente e vias oficiais, bem como da situação da área, na escala de 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

ARTIGO 4º - O prazo para expedição de diretrizes é de até 45 dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

Parágrafo Único - Findos os prazos de que trata este artigo, sem manifestação da Prefeitura, o requerente poderá apresentar o projeto de loteamento, independentemente da fixação das diretrizes, desde que atendidas as exigências legais.

ARTIGO 5º - As diretrizes terão validade pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data da publicação da notificação de sua expedição.

ARTIGO 6º - O projeto de loteamento a ser executado pelo loteador a suas expensas, atenderá a regulamentação própria e as seguintes condições:

I - Plano Geral de Loteamento, na escala de 1:1000, em 04 (quatro) vias de cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, constando de:

- a) Curvas de nível de metro em metro.
- b) Vias de circulação, quadras, lotes, áreas verdes e arborização das vias públicas, dimensionadas e enumeradas.
- c) Indicação gráfica dos recuos dos lotes, quando o loteamento criar restrições maiores do que as exigidas pela legislação.
- d) Indicação, em planta, da área dos lotes, das áreas verdes e do sistema viário.
- e) Indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade.
- f) Indicação, em quadro, da área total na gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes e do número total de lotes.
- g) Indicação, em quadro, das exigências urbanísticas convencionais.

II - Projeto completo da rede de coleta de águas servidas, obedecidas as normas e padrões fixados pelo órgão estadual competente, que nele dará sua aprovação.

III - Projeto completo da rede de coleta de águas pluviais, obedecidas as normas técnicas vigentes.

IV - Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando for necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pelo órgão competente.

IV - Projeto completo do sistema de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, aprovado pelo órgão competente.

VI - Projeto completo de pavimentação do leito carroçavel das vias públicas, implantação de guias e sarjetas, bem como das condições de acesso para os portadores de deficiência física, nos termos da NBR 4050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

VII - Memorial descritivo correspondente a cada projeto.

VIII - Cronograma de execução das obras.

ARTIGO 7º - A aprovação e a execução do projeto de loteamento obedecerá a uma das sistemáticas definidas pelos itens I e II deste artigo:

I - Com prévia execução das obras:

- a) Atendidas pelo projeto todas as disposições legais, será expedida uma autorização para execução das obras.
- b) A autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.
- c) A autorização para execução das obras é válida por 02 (dois anos), contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil.
- d) Após a execução de todas as obras a que se refere a autorização ora prevista, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria.

e) Após a vistoria e aceita a obra, a Prefeitura, através do órgão competente, expedirá Termo de Verificação das Obras executadas e o ato de aprovação do loteamento, liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

f) O disposto nas alíneas "b" e "e" deste item deverão constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

II - Com Cronograma Físico - Financeiro e instrumento de garantia:

a) Atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedida, pelo órgão competente da Prefeitura, o ato de aprovação do Cronograma Físico - Financeiro das obras a executar.

b) Para garantir a perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovado, o loteador deverá alternativamente.

1) Prestar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública municipal, ou fiança bancária de estabelecimento oficial ou particular de notória idoneidade, no valor a ser estipulado pelo Município, por ato do Executivo, nunca inferior ao previsto nas planilhas de custo ou ao financiamento para a realização das obras.

2) Vincular ao Município 20% (vinte por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público devidamente registrado no Cartório competente.

3) Dar, em hipoteca, imóvel, livre e desembaraçado de quaisquer ônus legais ou convencionais, cujo valor poderá ser apurado em prévia avaliação ou com base no valor venal atribuído pelo Município de Agudos, garantindo equivalência igual ou superior ao previsto nas planilhas de custo ou ao do financiamento para realização das obras.

c) As garantias estabelecidas nesta Lei poderão ser reduzidas proporcionalmente, desde que executadas, vistoriadas e recebidas as obras referentes às áreas específicas do loteamento e que estejam dotadas de todos os benefícios previstos no projeto.

d) A garantia inicial poderá ser substituída depois de executadas, vistoriadas e recebidas as obras em 80% (oitenta por cento) do loteamento, por qualquer das modalidades previstas neste Artigo, a pedido do interessado, e nas mesmas condições.

e) Os procedimentos administrativos para efetuação das garantias previstas serão definidas por ato do Executivo.

f) De posse do Cronograma Físico-Financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias, para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário.

g) O Município expedirá por ato do Prefeito Municipal, depois de executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, documento liberando o loteador, total ou proporcionalmente, da modalidade de garantia prestada, conforme os critérios deste Artigo.

h) O prazo de validade do Cronograma Físico-Financeiro e do instrumento de garantia é de 02 (dois) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente.

i) Após o decurso do prazo a que se refere a alínea anterior, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito á garantia prestada, podendo, entretanto, por comum acordo, ser prorrogado o prazo por mais 01 ano.

Parágrafo 1º - Deverá constar dos modelos de Contrato Padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis, quando for o caso, as exigências urbanísticas convencionais, as restrições e desmembramento de lotes, e a existência de Termo de Garantia e Cronograma Físico-Financeiro das obras a executar.

Parágrafo 2º - O prazo para vistoria constante das alíneas "d" do item I e "g" do item II deste artigo, será de 30 dias, após o que o requerente poderá solicitar à instância superior a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para manifestação desta instância é de 60 dias.

ARTIGO 8º - O prazo para expedição da autorização para execução das obras e da aprovação do cronograma Físico-Financeiro, constantes dos itens I e II do Art. 7º desta Lei, é de 45 dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

Parágrafo 1º - Findo o prazo fixado no "caput" deste artigo, o requerente fica autorizado a iniciar, mediante comunicação escrita ao órgão competente, a execução do loteamento, atendidas as exigências legais, sujeitando-se porém, a proceder as adaptações, quando necessárias, para completo atendimento da legislação em vigor na data do término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - O requerente, após a comunicação ao órgão competente do início da execução do loteamento, nos termos do parágrafo anterior, poderá solicitar à instância superior a apreciação do pedido inicial de aprovação de loteamento, sendo que o prazo para a manifestação desta instância é de, no máximo, 30 dias.

ARTIGO 9º - Qualquer modificação no projeto ou na execução de loteamento, deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento solicitando a modificação.
- b) Memorial descritivo das modificações.
- c) 04 (quatro) vias de cópias dos Projetos referentes a modificações.
- d) 01 (uma) via de cópia do projeto aprovado.

Parágrafo 1º - Os pedidos de modificações em loteamento registrados, além dos documentos referidos neste Artigo, deverão ser instruídos por documentos que comprovem a anuência de todos os adquirentes dos lotes, a menos que haja regra explícita no título de aquisição com respeito a esta anuência.

Parágrafo 2º - As pequenas alterações que não necessitem obedecer à sistemática constante deste artigo, terão modo específico a ser definida por ato do Executivo.

SEÇÃO II **DESMEMBRAMENTO**

ARTIGO 10 - A elaboração do projeto de desmembramento será procedido pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de imóveis;

II - Comprovante de pagamento dos tributos municipais dos últimos 05 (cinco) anos, que incidam sobre a área;

III - 04 (quatro) vias de cópia de planta planialtimétrica cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1.000 ou 1:500, contendo: curvas de nível de metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existente e vias oficiais;

IV - 04 (quatro) vias de planta de situação da área, na escala de 1:10.000 ou 1:5.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

ARTIGO 11 - O projeto de desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecendo as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, constará de :

I - Requerimento assinado pelo proprietário.

II - Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

III - Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 05 (cinco) anos, que iniciam sobre a área.

IV- 01 (uma) via de cópia da planta em escala 1:1000 ou 1:500, com indicação da área anterior ao desmembramento, vias de circulação lindeiras, dimensões e confrontações.

V - 01 (uma) via copiativa e 04 (quatro) vias de cópia em escala 1:500 ou 1:1.000 do projeto, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) Indicação dos lotes resultantes do desmembramento e das dimensões de todas as suas linhas divisórias.

b) Planta de situação em escala 1:10.000 ou 1:5.000 que permita o reconhecimento e localização da área.

c) Quadro indicativo da área total da gleba, das áreas verdes, e do número de lotes.

ARTIGO 12 - Aplicam-se aos desmembramentos os prazos fixados pelos Artigos 4º e 5º quanto a expedição e validade das diretrizes; bem como os fixados no Art. 8º, para a aprovação do projeto de desmembramento.

SEÇÃO III **DESDOBRO**

ARTIGO 13 - O desdobro de área poderá ser submetido à aprovação da prefeitura a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário, acompanhado de cópia autêntica do título de domínio, solicitando o desdobro;

II - Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 05 (cinco) anos, que incidam sobre o lote objeto do pedido;

III - 04 (quatro) vias do projeto de desdobro em escala 1:100 contendo:

a) As eventuais construções existentes no local, com indicação da área construída e ocupada.

b) A área a ser desdobrada e seu dimensionamento.

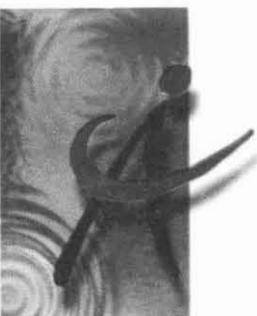
c) Os lotes resultantes do desdobro, indicando o seu dimensionamento e sua vinculação com a área objeto do desdobro.

d) A situação da área, indicando a sua localização com distancia medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo.

Parágrafo Único - O prazo para aprovação do pedido de desdobro da área será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolamento do pedido.

ARTIGO 14 - O desdobro da área, quando vinculado a projeto de edificação, será aprovado simultaneamente com aprovação do projeto, desde que os lotes resultantes do desdobro atendam às dimensões mínimas de 8m (oito metros) de frente com área de 200 m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo 1º - Para o atendimento do disposto no "caput" deste Artigo, será obrigatória a apresentação de projeto de edificação em todos os lotes resultantes do desdobro.



Parágrafo 2º - A sistemática de aprovação simultânea, referida no "caput" deste artigo, será regulamentada por ato de Executivo.

SEÇÃO IV
COMPETÊNCIA

ARTIGO 15 - As competências dos procedimentos administrativos para fixação de diretrizes e aprovação de projetos de parcelamento do solo serão estabelecidos por ato do Executivo.

ARTIGO 16 - Na análise do projeto, pelo órgão competente, deverão ser apontadas todas as eventuais incorreções técnicas através de um único "Comunique-se" e o atendimento por parte do interessado também deverá ser feito de uma única vez, sobre pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo Único - No caso do atendimento ainda apresentar incorreções, aplicar-se-á a sistemática prevista no "caput" deste artigo.

ARTIGO 17 - A área mínima do lote será de 200 m² (duzentos metros quadrados), com frente mínima de 11 (onze) metros nos loteamentos e de 8 (oito) metros nos desdobros quando vinculado a projeto de edificação, obedecidas as demais disposições da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - Para fins de Loteamentos de Núcleos Habitacionais de Baixa Renda será permitida área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) com frente mínima de 10 (dez) metros

ARTIGO 18 - Os recuos, coeficientes de aproveitamento, e taxa de ocupação serão fixados por lei de zoneamento, uso e ocupação do solo no Município de Agudos.

ARTIGO 19 - Os loteamentos de interesse social, em áreas de urbanização específica de propriedade pública, atenderão as características urbanísticas especiais, a serem estabelecidas por ato do Executivo.

ARTIGO 20 - O lote com frente mínima e área total inferior às determinadas nesta lei, será tolerado, desde que seja resultante de remanescente de lote de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público, ou ainda resultantes de medidas previstas em eventuais formais de partilha definidos em sentença transitada em julgado.

ARTIGO 21 - Todos os prazos fixados nesta lei serão contados em dias corridos.

ARTIGO 22 - O cumprimento dos prazos fixados nesta lei, para expedição de diretrizes, aprovação de projetos e vistorias, são de inteira responsabilidade das chefias dos órgãos competentes que participam deste processo, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 23 - O número de vias de cópias de plantas constantes da documentação exigida nesta lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

ARTIGO 24 - A regulamentação das normas contidas nesta lei nos casos expressamente previstos, deverá ser expedida pelo Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 25 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta, a providenciar os meios necessários para a regularização de imóveis pré-existentes que não atinjam a testada e a área total mínima previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º - A regularização prevista no "caput" deste artigo não poderá ter dimensões de área e testada inferiores daquelas previstas na Lei Federal n.º 6.766/79.

Parágrafo 2º - A critério da Administração o prazo de regularização poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo 3º - Independentemente de outros aspectos referentes à necessária regulamentação dos presentes dispositivos legais, os procedimentos de regularização sempre terão início por meio de requerimentos dos interessados.

ARTIGO 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.722, de 30 de abril de 1985, nº 2.953, de 28 de dezembro de 1998 e n.º 2.980 de 20 de maio de 1999.

Prefeitura Municipal de Agudos, 22 de setembro de 1.999.

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na forma da Lei



ARISTEU ALVES

Diretor Depto Administração

Publicado(a) em data do 24 / 09 / 1999
pag. 39 jornal J.C. de Bauru

Aristeu Alves
Diretor
Depto. de Administração